



DIREITOS HUMANOS E INTERPRETAÇÃO EM CHAIM PERELMAN

Veruska Sayonara de Góis¹

Falar em interpretação implica falar em linguagem, comunicação ou função comunicativa. Na estrutura da comunicação jurídica, encontramos um rebuscamento literário anacrônico que dificulta sua compreensão, ou vagueza e imprecisão, de modo a dificultar a interpretação.

Alguns motivos para a manutenção deste estilo podem ser a tradição do saber jurídico, um dos primeiros a ser institucionalizado no país com a implantação das faculdades de Direito; a característica técnica da profissão, que instrumentaliza a linguagem em um jargão ‘juridiquês’; a questão estética, expressa a partir da busca dos refinamentos literários sofisticados, refletindo esvaziamento e vulgarização.

De qualquer maneira, a linguagem é entendida como código, discurso ou enunciado, pressupondo uma cultura. No universo judicial, percebemos que os atores-enunciadores restringem a mensagem, pela forma de codificá-la. A preocupação com o contexto e com a ampliação do auditório é relativamente nova, e envolve dois objetivos: o acesso à justiça e a divulgação da cultura jurídica.

Com a abertura democrática ocorrida a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil assumiu o reconhecimento dos Direitos Humanos, aderindo às Declarações internacionais sobre Direitos Humanos, e, com a construção de um Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), viabilizando diretrizes gerais para a execução de políticas públicas relativas a tais direitos.

Menciona-se uma gramática dos direitos humanos, direitos que se encontram em um plano internacional, por se referirem ao ser humano em face da sua condição humana, tendo validade universal, para todos os povos e tempos, conforme a conhecida proposição kantiana. Assim sendo, a pessoa humana passa a ser compreendida sob a perspectiva de sua dignidade, o que implicaria uma interpretação própria para os direitos humanos.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2005) e mestre em Direito Constitucional na UFRN (2009). Professora adjunta na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2004-atual) e advogada.

Nesse ponto, pode-se antecipar que um dos efeitos da linguagem vaga dos tratados (fonte de direitos no plano internacional) é obter consensos simbólicos a partir de processos decisórios complexos. Há outras implicações, entretanto.

Comenta-se, em linhas breves, a contribuição de C. Perelman para a leitura dos direitos humanos, analisando se o instrumental teórico abordado serve a uma interpretação evolutiva da temática. A investigação realiza-se a partir das obras “Tratado da Argumentação – A Nova Retórica”, de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca e “Ética e Direito”, de C. Perelman.

Chaïm Perelman viveu entre 1912 e 1984, sendo um importante filósofo do Direito para a contemporaneidade. Sua obra de referência é “Tratado da argumentação: a nova retórica”, em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca. Outras obras do autor são: “Lógica Jurídica”, “Sobre a justiça”, “Retórica e filosofia: por uma teoria da argumentação na filosofia”, em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca; “O campo da argumentação”, “Retóricas” e “Ética e Direito”. Destas, foram selecionadas “Tratado da argumentação: a nova retórica”, em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca, e “Ética e Direito”, de C. Perelman.

Os estudos de Chaim Perelman centram-se fortemente na Retórica Para a pesquisa, interessou articular seu pensamento com as categorias chave da área de Direitos Humanos, procurando-se elementos para interpretar tais direitos. Diversas teorias procuram justificar e delimitar o fundamento dos direitos humanos, merecendo análise a jusnaturalista, a positivista e a moralista. (...) a teoria moralista ou de Perelman acredita que o fundamento dos direitos humanos acha-se na consciência moral do povo, configurando o denominado ‘espírito razonable’ (REIS, 2014, p. 56-57).

A Retórica de Perelman procura recuperar o prestígio do discurso, como um espaço do *logos* e da dialética, ou do diálogo enquanto ciência do discurso. Assim, estuda a discursividade através da lógica, ou da permanência argumentativa. No “Tratado de argumentação”, Perelman e Olbrechts-Tyteca estabelecem algumas possíveis premissas da argumentação, como o ponto de partida e o acordo do auditório para o desenvolvimento do raciocínio argumentativo. O acordo envolve diversos planos, como o do “real” (fatos, presunções, verdades) ou do “preferível” (valores, hierarquias, lugares do preferível), entendendo-se fatos como acordos em referência a uma realidade objetiva, e verdades como sistemas mais complexos, relativos às ligações entre os fatos. As verossimilhança e probabilidades vinculam-se ao domínio dos fatos e verdades.

Já as presunções envolvem dispensa de justificação (diferentemente dos fatos), reforçado pelas convenções, pela aceitação do “normal e verossímil”; a medida do normal como base de previsibilidade (“presume-se, até prova em contrário, que o normal é o que ocorrerá, ou ocorreu, ou melhor, que o normal é uma base com a qual podemos contar em nossos raciocínios”, PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, p. 80). A relação com o auditório ou grupo de referência envolve uma qualificação para ser parte.

O plano do “preferível” implica falar em valores, hierarquias, lugares. Os valores se referem à diferença de qualidade do real, aparecendo como base de argumentação ao longo do desenvolvimento do raciocínio nos campos jurídico, político, filosófico. Verifica-se a possibi-

lidade de valores universais ('Verdadeiro, Bem, Belo, Absoluto'), de persuasão, ferramentas espirituais, mas, em um raciocínio especialmente válido para os direitos humanos, os autores afirmam que, quanto aos valores, a pretensão ao acordo universal, no que lhes concerne, parece-nos resultar unicamente da generalidade deles, só se pode considera-los válidos para um auditório universal com a condição de não lhes especificar o conteúdo. A partir do momento em que tentamos precisa-los, já não encontraremos senão a adesão de auditórios particulares (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, p. 86).

A tensão expõe o conflito entre valores abstratos e valores concretos, o que nos leva à hierarquia. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca, no esforço argumentativo, “as hierarquias de valores são, decerto, mais importantes do ponto de vista da estrutura de uma argumentação do que os próprios valores” (p. 92). Ocorre a necessidade de critérios de hierarquização, soluções de conflitos [para além da análise do valor em si], bem como dos lugares, tópicos (*topois*). Aos ‘*topois*’ de classificação aristotélica (lugares do acidente, do gênero, do próprio, da definição, da identidade), Perelman e Olbrechts-Tyteca oferecem os lugares da quantidade, qualidade, ordem, existente, essência, pessoa. Assim, explicita-se a denominação de moralista para a fundamentação que Perelman oferece aos direitos humanos, pois recomenda o discurso, a razão e os valores.

A ontologia jurídica, como processo cultural, ganha um reforço no reconhecimento de métodos próprios (a Retórica) em um campo ou estatuto que não tem objetividade ou relatividade absoluta. Mas a Retórica, em Perelman, não é um ponto acabado. Por retórica, Perelman (1997, p. 69) afirma se referir à “lógica do preferível”, limitando sua área de estudo às argumentações pelas quais se é convidado a aderir a uma opinião e não a outra. Ou seja, a retórica, para o autor, diferentemente da lógica, não se volta à busca da verdade abstrata, categórica ou hipotética, mas tenciona a adesão do público a quem dirige seu discurso. A argumentação depende, assim, do auditório (OLIVEIRA, SOUZA, 2013, p. 42).

Os direitos humanos impõem-se no discurso internacional ou universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), acolhida por unanimidade moral com valor legal de simples resolução na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1948), hoje é compreendida como fonte de Direito Internacional Público, seja por meio de costume ou por meio da sua normatização através do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Mas as disposições sobre interpretação desses direitos são vagas e esparsas. A sindérese ou apelo às verdades auto evidentes são constantes nesse tipo de documento jurídico, como a DUDH. Já a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) afirma:

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de

certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. (Grifo nosso).

Sobre interpretação de direitos humanos, em termos normativos, no campo do Direito Internacional Público, encontramos, na DUDH, a cláusula de nº 30, segundo a qual nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos. Na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969) ou Pacto de San José da Costa Rica, temos, no Capítulo IV, as disposições acerca de “SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO”, em especial, o artigo 29:

Artigo 29 - Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

E ainda, especialmente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, lemos:

Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

O fato curioso é que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi promulgada (internamente) através do Decreto nº 7.030/2009, com reserva aos Artigos 25 e 66. A reserva diz respeito ao direito de se escusar a determinado ponto do pacto assumido. O artigo 25 dispõe sobre aplicação provisória dos tratados, o artigo 66 trata sobre processos de solução judicial, arbitragem e conciliação.

De forma que o artigo prevê a aplicação provisória do pacto antes da vigência técnica, implicando o fundamento contratual básico (“Pacta sunt servanda”), ou mesmo a boa-fé de praticar as disposições pactuadas. A reserva a esse tópico põe em evidência à posição brasileira

em termos de direitos humanos e política internacional, bem como uma postura dualista no que tange às ordens internacional e nacional. Em termos sucintos, significa que o Brasil evita a prática da aplicação provisória dos tratados, protelando, no que puder, o adimplemento dos tratados assumidos – o que representa uma recorrente prática dos estados.

Assim, passamos ao plano da ontologia jurídica (sistema jurídico, fontes e normas), ou seja, “chegar a um acordo sobre a própria noção de direito e, em seguida, refletir no caráter adequado da metáfora ‘fontes do direito’” (PERELMAN, 2005, p. 437). Aqui, já nos localizamos na obra “Ética e Direito”, segunda obra selecionada, em que o autor interpela, de modo expresso, se “é possível fundamentar os direitos do homem?” (PERELMAN, 2005, p. 392). Assente, então, ao razoável, não como uma razão definida e perfeita, mas a uma situação puramente humana, à adesão presumida dos interlocutores considerados válidos. Tal presunção permite a elaboração de uma norma, intimamente associada ao que é normal, ao que é. Então, “vê-se imediatamente que o recurso aos membros do auditório universal, para concretizar a idéia do razoável, não pode deixar de nos remeter a uma antropologia, a uma teoria do homem, assim como o dever do diálogo” (PERELMAN, 2005, p. 399). Nesta perspectiva, admite o autor, é possível fundamentar certos direitos humanos.

Apesar disso, atesta Perelman, a vagueza e a imprecisão dos textos normativos de Direitos Humanos – que possibilitaram a realização do consenso sobre direitos humanos entre estados – não oferecem soluções para os conflitos em termos de interpretação, hierarquização e aplicação prática dos mesmos direitos (PERELMAN, 2005, p. 400-403), a despeito do importante artigo 31 (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Regra Geral de Interpretação).

Retornando ao “Tratado de argumentação”, Perelman e Olbrechts-Tyteca oferecem uma explicação prática no plano da argumentação acerca da interpretação dos direitos humanos. Ao tratar das técnicas argumentativas (Terceira Parte, Capítulo I, §§47 e 48), os autores explicitam os “procedimentos que permitem evitar uma incompatibilidade” e “técnicas que visam apresentar teses como compatíveis ou incompatíveis”. Dentre os procedimentos que permitem evitar uma incompatibilidade, interessa-nos, particularmente, o terceiro procedimento, que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 225) classificam de “doença diplomática”. Nessa situação, a ficção tem um proeminente papel, vez que implica em simulação das partes envolvidas (diplomatas, plenipotenciários, chefes de estado, chefes de governo, legisladores, juízes, aplicadores dos direitos humanos, de maneira genérica), de maneira que “a ficção, a mentira, o silêncio servem para evitar uma incompatibilidade no plano da ação, para não ter de resolvê-la no plano teórico” (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 226).

Isso nos remete à postura ambígua do Brasil ao promulgar um tratado (Convenção de Viena) sobre interpretação de tratados renegando sua lógica de aplicação provisória, que remete à vinculação e à boa fé contratual. A doença diplomática, dizem os autores, pode servir para evitar certas decisões e incompatibilidades pela simulação, e também para esconder a má fé, ou “disfarçar o fato de que uma decisão foi tomada” (PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 227), como a de se protelar a aplicação ou escusar ao cumprimento dos tratados que

assumiu, inclusive de direitos humanos. O que também lembra brevemente a lista genérica de meios diplomáticos, como negociações diretas, sistemas consultivos, mediações e bons ofícios.

De maneira que encontramos em Perelman (e em Olbrechts-Tyteca, em sua obra conjunta), um fundamento razoável para os direitos humanos, mas também uma chave empírica da interpretação (em termos descritivos) dos direitos humanos. É dizer: há uma teoria que fundamenta a ontologia jurídica do dever-ser em direitos humanos; mas também uma explicitação das técnicas interpretativas que impedem a aplicação de tais direitos, pelo consenso em torno dos valores universais sem hierarquização dos valores e dos conflitos, através dos procedimentos que permitem evitar incompatibilidades (a doença diplomática). Assim, Perelman explica, por meio de sua Retórica, a ontologia jurídica dos direitos humanos em um plano simbólico, mas sem instituições e agentes para animá-la, no plano empírico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Manual de redação da Presidência da República**. Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. *Brasília: Presidência da República, 2002.*

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco; SOUZA, Danielle Freitas. **Nova Retórica de Chaïm Perelman**. In: *Trilhas Filosóficas*, v. 6, p. 37-45, 2013. Acesso em: 25/04/2015. Disponível em: < <http://periodicos.uern.br/index.php/trilhasfilosoficas/article/viewFile/1220/674>>

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação. A Nova Retórica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos Humanos**. 4ed. SP: LTr, 2014.